

ACTA Nº25

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

DATA DA REUNIÃO: 2016-04-20

MEMBROS:

1. Presidente – José António Amorim Neves Castanheira
2. Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho
3. Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho

ASSUNTO: Apreciar o Processo Disciplinar agora concluído relativo a uma queixa apresentada por um pai (Joaquim Pires) contra o treinador (Augusto Francisco Ferreira Almeida) do seu filho menor (Gonçalo Dinis Santos Pires), pelo facto de lhe ter pago os valores devidos pela inscrição do referido atleta menor na FPJ e subsequentes revalidações, constatando-se agora que o mesmo nunca esteve inscrito na FPJ.

.....
Analisada a referida queixa, em 1 de Março de 2016 deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade, instaurar um processo disciplinar ao referido denunciado, nomeando o Dr. Fernando Seabra como Instrutor do processo.

.....
Cumpre agora apreciar o referido Processo Disciplinar, bem como o seu Relatório Final. Os membros do Conselho de Disciplina consideram irrepreensíveis as considerações contidas no referido Relatório Final.

Considerando o processo disciplinar muito bem organizado, na sistematização adoptada com a acusação deduzida ao arguido, com a análise valorativa da Resposta do arguido e finalmente com a Sugestão de adopção dos procedimentos finais.

O Conselho de Disciplina faz suas as conclusões do Senhor Instrutor, designadamente:

1. O pai do judoca Gonçalo Pires, Sr. Joaquim Serra Pires, pagou verbas que se destinavam pelo menos parcialmente à liquidação de taxas inerentes à inscrição/revalidação daquele judoca na FPJ sem que tal tenha sido providenciado.
2. A tarefa de inscrição/revalidação dos judocas era confessadamente atribuição do treinador arguido.
3. Embora não tenha resultado provado que tenha sido o treinador arguido a locupletar-se com esses valores nem que tenha havido dolo nesta conduta omissiva, é disciplinarmente censurável a conduta do treinador arguido, traduzindo-se, no mínimo, em incorrecção ligeira do comportamento em geral, violadora de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade do Judo.
4. Funciona como circunstância agravante da responsabilidade a sua qualidade de treinador.

Considerando a factualidade provada e o direito aplicável, deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade:

1- A aplicação ao treinador arguido, Augusto Francisco Ferreira Almeida, da **pena de repreensão** (art. 19º do Regulamento Disciplinar da FPJ), pena que se julga proporcional e adequada à infracção cometida e à culpabilidade do infractor, e que se crê será suficiente para obstar a outras infracções, desta ou de outra natureza, pelo treinador arguido, no futuro, cumprindo-se assim o fim preventivo subjacente à aplicação da pena.

2- Esta deliberação do Conselho de Disciplina, acompanhada do Relatório Final do Senhor Instrutor, deve ser notificada ao treinador arguido mediante notificação pessoal ou carta registada, e ao queixoso e à Direcção da FPJ.

.....
Pelo Vogal Luís Carlos Guimarães de Carvalho foi emitida a seguinte Declaração de Voto: “Revejo-me integralmente na boa instrução do presente processo disciplinar ao

Treinador Augusto Almeida, nas suas conclusões e na proposta de pena. Julgo, no entanto, que para prevenir futuras situações como aquela que aqui vem enquadrada, se mostra conveniente sugerir à Direcção da Federação Portuguesa de Judo que, por via regulamentar, torne mais clara e objectiva a obrigatoriedade de inscrição de clubes, treinadores e praticantes na FPJ e as consequências que decorrem de eventuais incumprimentos”.

O Presidente – José António Amorim Neves Castanheira

O Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho

O Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho



Federação Portuguesa
de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

33
-
J

TERMO DE ENCERRAMENTO

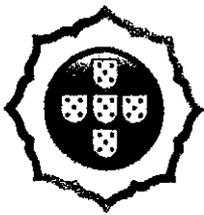
Aos 15 dias do mês de abril de 2016, não tendo o pai do judoca Gonçalo Pires respondido à mensagem eletrónica que lhe foi endereçada para o seu endereço eletrónico que consta dos autos, nem havendo qualquer evidência de que essa mensagem não tenha chegado ao seu destinatário, e não se crendo que haja mais diligências a efetuar nem outras pessoas a inquirir, encerro o presente processo que vai por mim assinado. ---

O instrutor

RELATÓRIO FINAL

I

1. O presente processo disciplinar foi instaurado ao Treinador Augusto Francisco Ferreira Almeida, por deliberação do Conselho de Disciplina da FPJ, datada de 01/03/2016 (fls. 2), na sequência de participação apresentada pelo Sr. Joaquim Serra Pires, pai do jovem judoca Gonçalo Dinis Santos Pires (nascido a 31/12/2005) e encaminhada pela Associação de Judo do Distrito do Porto (fls. 3 a 7). ---
2. O presente processo foi precedido de diligências prévias ordenadas pelo Conselho de Disciplina (fls. 8 a 14) mormente a audição do Treinador ora arguido. ---
3. O Conselho de Disciplina da FPJ nomeou o signatário como instrutor do presente processo. ---



Federação Portuguesa
de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º 501 515 674
FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

34
J

II

Atentos os elementos probatórios já carreados para os autos, não se viu necessidade de proceder a quaisquer atos de investigação prévia, tendo-se apenas solicitado e junto aos autos a ficha federativa do Treinador arguido (fls. 16). ---

III

Considerando os factos indiciados, foi movida, em 12/03/2016, acusação ao Treinador arguido, constante dos autos de fls. 19 e 20, que aqui se reproduz: ---

Nos termos do art. 42.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo (adiante designado apenas por RD), eu, Fernando Seabra, na qualidade de instrutor do processo disciplinar instaurado por Deliberação do Conselho de Disciplina da FPJ, constante da ata número dezanove da reunião daquele Órgão, datada de 01 de março de 2016, deduzo contra o Treinador de Judo, AUGUSTO FRANCISCO FERREIRA ALMEIDA, a seguinte acusação: ---

- 1.º O treinador arguido foi professor de judo de Gonçalo Dinis Santos Pires, nascido a 31-12-2005, no Judo Clube da Trofa (instalações do Aquaplace), durante cerca de seis anos. ---
- 2.º O pai do judoca Gonçalo Pires, de nome Joaquim Pires, pagou anualmente ao treinador arguido as quantias referentes à inscrição/revalidação e seguro desportivo que lhe eram solicitadas pelo treinador arguido. ---
- 3.º O valor atual da inscrição/revalidação anual e seguro desportivo era de 35€ (trinta e cinco euros). ---
- 4.º O treinador arguido nunca inscreveu o judoca Gonçalo Pires na Federação Portuguesa de Judo, via a respetiva Associação de Clubes (Associação de Judo do Distrito de Viana do Castelo). ---
- 5.º O treinador arguido nunca transferiu para a Associação de Judo do Distrito de Viana do Castelo, nem para qualquer outra Associação de Clubes de Judo, nem para a Federação Portuguesa de Judo, as quantias que recebeu do pai do judoca Gonçalo Pires, destinadas especificamente à inscrição/revalidação e seguro desportivo daquele judoca. ---
- 6.º O treinador arguido locupletou-se indevidamente, ao longo dos anos em que foi professor do judoca Gonçalo Pires, com a quantia de 550€ (quinhentos e cinquenta euros). ---
- 7.º Em virtude da conduta omissiva do treinador arguido, o judoca Gonçalo Pires foi inscrito pela primeira vez na Federação Portuguesa de Judo, via a Associação de Judo do Distrito do Porto, no ano de 2016, pelo seu atual clube, Boavista Futebol Clube. ---
- 8.º Ainda em virtude da conduta omissiva do treinador não foi transferida a responsabilidade civil para qualquer Seguradora, durante o período em que foi professor de judo do judoca Gonçalo Pires, em flagrante preterição da lei, colocando em risco, em caso de sinistro, os respetivos Clube e Associação de Clubes, assim como a Federação Portuguesa de Judo. ---
- 9.º O treinador arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era reprobatória e ilícita. ---
- 10.º O treinador arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPJ, nos termos do art. 1.º do RD. ---
- 11.º O treinador arguido praticou indiciariamente os atos previstos no art. 15.º n.º 1 e n.º 2 alínea m) do RD, com a epígrafe "Infrações Graves". ---
- 12.º Não se conhecem quaisquer circunstâncias dirimentes ou atenuantes, previstas respetivamente nos arts. 32.º e 28 e 27.º do RD. ---
- 13.º É circunstância agravante dos atos perpetrados a qualidade de treinador do arguido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do RD. ---



Federação Portuguesa
de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

31
J

14.º A conduta do treinador arguido, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, constituirá justa causa de aplicação de sanção punível com pena de multa ou de suspensão até um ano, respetivamente nos termos e com as consequências previstas nos artigos 20.º e 21.º do RD, como é intenção ora manifestada pela arguente. ---

PROVA: A dos autos. ---

Notifica-se o treinador arguido de que tem o prazo de **10 (dez) dias** para apresentar a sua defesa por escrito, podendo no mesmo prazo, por si ou por mandatário regularmente constituído, consultar o processo, apresentar rol de testemunhas até ao máximo de 3 (três) por cada facto, juntar documentos ou requerer quaisquer outras diligências em ordem à sua defesa, entregando-se-lhe cópia desta acusação. ---

Adverte-se o treinador arguido que a falta de resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias vale como efetiva audiência, para todos os efeitos legais. ---

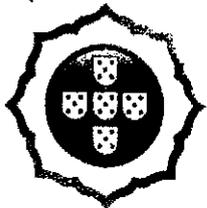
Lisboa, 12 de março de 2016

IV

1. O Treinador arguido apresentou resposta à acusação (fls. 25 a 28) que lhe foi dirigida alegando em suma que: ---

- (i). Os cerca de 35 euros cobrados anualmente aos associados destinam-se ao pagamento das taxas destinadas à inscrição/revalidação na FPJ e a outras despesas do Clube (despesas administrativas, deslocações a competições, estágios, etc.); ---
- (ii). É o Treinador arguido que recebe normalmente essas quantias dos judocas (ou dos seus progenitores) tanto da Academia Municipal da Trofa (no que à modalidade de Judo diz respeito), quer do Clube de Judo da Trofa. ---
- (iii). Nunca recebeu qualquer quantia do judoca Gonçalo Pires nem dos seus progenitores nem se locupletou indevidamente com qualquer quantia; ---
- (iv). Nunca recebeu do judoca ou dos seus progenitores a documentação necessária para a inscrição do judoca na FPJ; ---
- (v). A atividade desportiva do judoca Gonçalo Pires estava coberta pelo seguro celebrado pela Academia Municipal da Trofa com a Companhia de Seguros "Açoreana", conforme apólice n.º 14.00073103. ---

2. O Treinador arguido juntou documento intitulado "Declaração", datada de 21/03/2016, emitida pelo Sr. Chefe de Divisão de Cultura, Turismo, Desporto e Juventude da Câmara



Federação Portuguesa
de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

36
J

Municipal da Trofa, atestando que o judoca Gonçalo Pires se encontrava protegido, no exercício da atividade desportiva pela apólice de seguro acima referenciada (fls. 29). ---

V

O signatário, no exercício da sua competência como instrutor, e tendo em vista o esclarecimento da verdade material dos factos, remeteu mensagem eletrónica para o Sr. Joaquim Serra Pires, convidando-o a prestar alguns esclarecimentos sobre os factos alegados pelo Treinador arguido (fls. 31 e 32), não tendo, todavia, obtido resposta. ---

VI

(A) Tudo visto, consideram-se provados os seguintes factos constantes da Acusação: ---

1.º Provado; ---

2.º Provado; ---

3.º Provado apenas que parte desse dinheiro se destinava a inscrição e revalidação anual na FPJ; ---

4.º Provado; ---

5.º Provado até «... as quantias que recebeu do pai do judoca Gonçalo Pires.»; ---

6.º Não provado; ---

7.º Provado apenas que «o judoca Gonçalo Pires foi inscrito pela primeira vez na Federação Portuguesa de Judo, via a Associação de Judo do Distrito do Porto, no ano de 2016, pelo seu atual clube, Boavista Futebol Clube.»; ---

8.º Não provado; ---

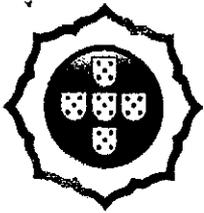
9.º Provado; ---

10.º Provado; ---

11.º Não provado; ---

12.º Provado; ---

13.º Provado; ---



Federação Portuguesa
de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

33
J

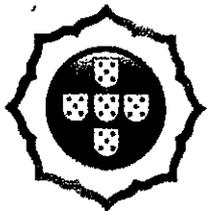
14.º Não provado; ---

(B) Dá-se ainda como provado que a atividade desportiva do judoca Gonçalo Pires estava coberta pelo seguro celebrado pela Academia Municipal da Trofa com a Companhia de Seguros "Açoreana", conforme apólice n.º 14.00073103. ---

VII

Análise crítico-valorativa: ---

1. Na perspetiva do signatário, a questão basilar em análise nestes autos é a de saber se houve dolo por parte do Treinador arguido na omissão da não inscrição do judoca Gonçalo Pires na FPJ, não obstante o pagamento pelo pai do judoca dos 35€ que a tal se destinavam pelo menos parcialmente, ou se estamos perante uma mera desorganização administrativa, também motivada pela não entrega da documentação necessária para esse efeito por parte dos pais do judoca. ---
2. Ora, é nosso entendimento que não ficou demonstrado nos autos que o Treinador tenha agido dolosamente, no que se refere à não inscrição do judoca. ---
3. Também não ficou demonstrado que o Treinador arguido tenha retido para si aquela verba ou se esta foi efetivamente destinada a outras despesas do Clube. ---
4. Todavia, não pode ser escamoteado o facto do pai do atleta ter sido mantido na convicção de que o seu filho tinha sido inscrito na FPJ, e que teria pago durante diversos anos uma verba que se destinava, pelo menos parcialmente, ao pagamento dessa inscrição/revalidação. E de não ter sido devidamente elucidado de que tal não se verificara! -
5. Enfatiza-se ainda que, embora o Treinador arguido alegue na Resposta à Acusação que não teria feito a inscrição por não ter na sua posse a documentação necessária para esse efeito (fls. 27), o certo é que na sua resposta de fls. 10 reconhece que não inscreve na FPJ crianças com 4 anos de idade!? ---
- ~~6. Não podendo ou não querendo o Treinador arguido inscrever o judoca, ser-lhe-ia sempre exigível, no mínimo, que informasse os pais do judoca desse facto e que não~~



Federação Portuguesa
de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT. N.º 501.515.674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

38
—
J

recebesse a verba, para si ou para o Clube, que se destinava especificamente ao pagamento das taxas inerentes a essa inscrição/revalidação. ---

7. Sendo portanto sempre censurável, do ponto de vista do signatário, a atuação do Treinador arguido.

VIII

Face ao exposto, conclui-se que: ---

1.ª O pai do judoca Gonçalo Pires, Sr. Joaquim Serra Pires pagou verbas que se destinavam pelo menos parcialmente à liquidação das taxas inerentes à inscrição/revalidação daquele judoca na FPJ sem que tal tenha sido providenciado; ---

2.ª A tarefa de inscrição/revalidação dos judocas era confessadamente atribuição do Treinador arguido; ---

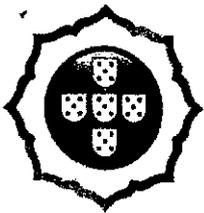
3.ª Embora não esteja provado que tenha sido o Treinador arguido a locupletar-se com esse valor nem que tenha havido dolo nesta conduta omissiva é disciplinarmente censurável a conduta do Treinador arguido, traduzindo-se, no mínimo, em incorreção ligeira do comportamento em geral, violadora de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria da modalidade do Judo; ---

4.ª Funciona como circunstância agravante da responsabilidade a qualidade de treinador. -

IX

Considerando a factualidade provada e o direito aplicável, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos: ---

1. A aplicação ao Treinador arguido, Augusto Francisco Ferreira Almeida, da pena de repreensão (art. 19.º do Reg.º Disciplinar da FPJ), pena que se julga proporcional e adequada à infração cometida e à culpabilidade do infrator, e que se crê será suficiente para obstar a ~~outras infrações, desta ou doutra natureza, pelo Treinador arguido, no futuro, cumprindo-se~~ assim o fim preventivo subjacente à aplicação da pena. ---.



Federação Portuguesa
de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N° 501 515 674

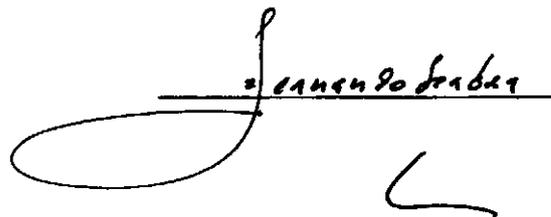
FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

37

2. A deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, deve ser notificada ao Treinador arguido, mediante notificação pessoal ou carta registada, e à Direção da FPJ, podendo ser incumbido o instrutor dessas diligências, se assim for julgado conveniente. ---

Lisboa, 18 de abril de 2016

O instrutor


João Pedro Soares



Federação Portuguesa
de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT. N.º 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

40
[Handwritten signature]

TERMO DE ENTREGA

Aos 18 dias do mês de abril de 2016 remeto estes autos por via eletrónica e por via postal para o Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPJ, para os devidos efeitos. ---

O instrutor

[Handwritten signature: João Carlos dos Reis]